

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INDAIAL/SC.**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 183/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO RP N° 060/2023-10430**  
**REF. CONTRARRAZÕES**

**DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 12.323.692/0001-98, com sede na Rodovia BR 470, n°. 460, salas 01 e 02, bairro Ribeirão Basílio, na Cidade de Apiúna, Santa Catarina, CEP 89135-000, neste ato representada por **FABIO BARNI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n°. 3R.3.843.363, órgão emissor SSP/SC, inscrito no CPF sob o n°. 003.980.379-14, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto por **ITAQUA CONSTRUÇÕES LTDA**, através das razões que seguem:

#### **1.0. DO RECURSO**

**1.1.** A empresa **ITAQUA CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou Recurso em face da decisão que classificou a empresa **DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP** no Processo Licitatório n° 183/2023/Pregão Eletrônico RP n° 060/2023-10430.

**1.2.** Alega a Recorrente que a empresa **DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP** descumpriu o item 8.4.1.2. do

Edital o qual previa que a empresa licitante deveria apresentar ***"Comprovação da capacidade técnico-operacional da Licitante, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado das respectivas Certidões, Acervo Técnico (CAT), e/ou comprovação que já tenham executado uma unidade do objeto, as mesmas deverão ser emitidas pelo CREA e/ou CAU, sendo que a empresa deverá ter em seu quadro um Profissional de Engenharia, Civil e/ou Mecânico"***.

1.3. Ao final, requer a procedência do Recurso para desclassificar a empresa **DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP** do certame por descumprimento do Edital.

## **2.0. DAS RAZÕES**

2.1. O Recurso interposto pela empresa **ITAQUA CONSTRUÇÕES LTDA** cinge-se a pedido de desclassificação da licitante **DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP**, por supostamente não apresentar ***"Comprovação da capacidade técnico-operacional da Licitante, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado das respectivas Certidões, Acervo Técnico (CAT), e/ou comprovação que já tenham executado uma unidade do objeto, as mesmas deverão ser emitidas pelo CREA e/ou CAU, sendo que a empresa deverá ter em seu quadro um Profissional de Engenharia, Civil e/ou Mecânico"*** nos termos do item 8.4.1.2. do Edital. Contudo, tais alegações são infundadas, senão vejamos.

2.2. Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

2.3. Em apertada síntese, a qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular.

2.4. Nessa linha de raciocínio Meirelles (2003) expressa que diante dessa realidade, é lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica

do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução.

**2.5.** Nesse particular pontua-se que o licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas (TCU, 2010).

**2.6.** A capacidade técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (TCU, 2010). Capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

I. Apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;

II. Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal;

III. Técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;

IV. Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.

**2.7.** Nessa sentido, observa-se que a capacidade técnico-profissional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para a execução o objeto licitatório.

**2.8.** Por sua vez, a capacitação técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado (TCU, 2010).

**2.9.** A Recorrente apresentou Certidão de Acervo Técnico CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº 252023154613, em que comprova a execução de *"SERVICO DAS ATIVIDADES TECNICAS RELACIONADAS E PROJETO PRODUCAO INSTALACAO DE RUFO METALICO 241 80M E FECHAMENTO LATERAL TELHA 678 88M2 CONFORME SOLICITADO CONTRATO ADMINISTRATIVO"* gerado em decorrência da ART nº 6575673-4.

**2.10.** Nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

**2.11.** Como Podemos observar o inciso II é bem claro quando diz: "Serviços Similares", a obra que originou a ART nº 6575673-4 trata-se de uma obra modular industrializada, da mesma forma do objeto do presente edital. Vejamos também o que diz a Jurisprudência sobre este assunto:

**Acórdão 679/2015 - Plenário - TCU**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. - Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

**9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;** (grifo nosso) 9.3.2. (...); 9.4. (...); e 9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

#### **Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

**A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.** (grifo nosso)

**2.12.** Nesse sentido, a lei veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. Desclassificar a empresa Recorrida do certame é permitir o monopólio da **ITAQUA CONSTRUÇÕES LTDA**, visto que somente ela terá acervo idêntico para participar de licitações e ceifar o princípio da isonomia e da livre concorrência.

**2.13.** O mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos

Administrativos" - 1ª Edição AIDE Editora - Rio de Janeiro, 1993, prevê:

***"É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."***

**2.14.** Ainda, Marçal Justen Filho, quando trata da qualificação profissional do licitante:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

**2.15.** No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

**2.16.** Por sua vez a Constituição Federal impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI - as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

2.17. Registra-se, por oportuno, que a Recorrida **DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP** não leva em consideração o que consta no Recurso da empresa **ITAQUA CONSTRUÇÕES LTDA**, visto que em todas as suas obras age dentro da legalidade, o que faz ser uma empresa consolidada no mercado com execução de obras públicas em todo o Estado.

2.18. Destarte, conforme demonstrado a empresa Recorrente cumpriu com as exigências do Edital.

### 3.0. DO PEDIDO

3.1. Pelo exposto e fundamentalmente para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados, no mérito e no direito a Comissão Permanente de Licitação, ateve-se aos dispositivos legais e orientações do Tribunal de Contas da União, que logicamente ensejarão no indeferimento dos pedidos da empresa **ITAQUA CONSTRUÇÕES LTDA** na forma amplamente abordada acima.

3.2. Portanto, deve ser julgado improcedente o Recurso interposto por **ITAQUA CONSTRUÇÕES LTDA** e, em sequência, manter a classificação da empresa **DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP** no procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 060/2023-10430 no município de INDAIAL/SC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Apiúna, 14 de dezembro de 2023.

**DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP**  
**FABIO BARNI**